



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084270-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, são agravados COHAB e ANTONIO MARIA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2084270-49.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

**AGRAVADA: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO
DE SÃO PAULO - COHAB-SP**

COMARCA: CARAPICUÍBA

VOTO Nº 36581

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU – Exercícios de 2015 a 2018 - Insurgência em face de decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal, reconhecendo a imunidade tributária – Descabimento – Imunidade recíproca a que se refere o artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal – Ocorrência – COHAB que presta serviço de cunho tipicamente estatal – Decisão mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento, interposto pelo **MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão de fls. 113/114, que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a inexistência do tributo cobrado, em razão da imunidade tributária recíproca e extinguiu a execução, nos termos dos artigos 803, inciso I, 783, e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil e condenou o Município ao pagamento e despesas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual mínimo do valor atualizado da causa, uma vez que esta não se revestiu de complexidade nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, incisos I e parágrafo 4º, inciso III e parágrafos 6º, todos do Código de Processo Civil e determinou o prosseguimento em relação ao coexecutado.

Em suas razões alega, em suma, que a executada por ser sociedade de economia mista, atua em concorrência com outras empresas privadas de produção e comercialização de unidades habitacionais, não faz jus à imunidade recíproca. Transcreve precedentes jurisprudenciais

em favor de sua tese. Requer a reforma da decisão para afastar a concessão da imunidade e suspender a execução até decisão do Tema 1122 do STF.

Sem pedido de antecipação da tutela recursal ou atribuição de efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 21/28.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de IPTU, dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, do imóvel situado na Rua Areado, nº 92, Quadra “Q5”, Lote “L1” no valor de R\$ 1.300,06, distribuída em 18.12.2019, em face de COHAB (proprietária) e Antonio Maria Ferreira (compromissário).

A executada COHAB compareceu, apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva, imunidade recíproca, prescrição e requereu a extinção da execução fiscal.

E o município exequente se insurge em face de decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal, em razão da imunidade recíproca e determinou o prosseguimento em relação ao coexecutado.

Mas, sem razão.

A exceção de pré-executividade tem cabimento como meio de defesa em execução fiscal, sempre que envolva matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz e que haja prova pré-constituída, sem a necessidade de ampliação da fase instrutória, adotado o entendimento contido na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”, o que é o caso dos autos.

Verifica-se que a agravada, é sociedade de economia mista, criada para o atendimento de projetos habitacionais populares e à promoção do desenvolvimento

urbano no Estado.

O benefício fiscal da imunidade tributária está previsto no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, § 2º da Constituição Federal, o qual dispõe que *“sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”: VI – instituir impostos sobre: a) patrimônio renda ou serviços, uns dos outros. § 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.”*

E o artigo 173, § 2º da Constituição Federal dispõe que: *“As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.”*

A COHAB é uma sociedade de economia mista criada pela Lei Municipal nº 6738/65 – São Paulo, com finalidade social para fomentar e financiar construção de casas populares, atuando num papel que caberia ao Poder Público.

Assim, tratando-se de sociedade de economia mista que presta serviço de cunho tipicamente estatal, sendo uma “longa manus” do Município de São Paulo e, por não exercer atividade de cunho econômico, enquadra-se na hipótese do art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, fazendo jus à imunidade recíproca.

Este relator tem ressalvado seu entendimento quanto a não imunidade da COHAB, mas rende-se ao princípio da colegialidade ante o entendimento majoritário da 14ª Câmara de Direito Público, que deve prevalecer até o julgamento do Tema 1.122 pelo Supremo Tribunal Federal, já que não houve determinação para a suspensão dos processos que versem sobre o tema, não sendo automática a suspensão, com o reconhecimento da repercussão geral, conforme se infere da ementa dos seguintes julgados:

“EXECUÇÃO FISCAL. Feito ajuizado pelo Município de Carapicuíba em face da COHAB. Sociedade de economia mista executada que apresentou exceção de

pré-executividade, sustentando fazer jus à imunidade tributária recíproca. Sentença que acolheu a exceção, extinguindo a execução. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Parte executada que é prestadora de serviço público essencial relativo à construção de moradias para famílias de baixa renda, sem persecução de lucro ou concorrência, em razão das peculiaridades de suas atividades. Incidência do art. 150, VI, letra 'a', e §2º, da CF. Imunidade tributária recíproca corretamente reconhecida. Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida. Verba sucumbencial adequadamente carregada à parte exequente, ante o princípio da causalidade. Majoração da verba honorária em 1%, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC. Recurso não provido.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2004338-12.2025.8.26.0000 – Relator Desembargador Walter Barone, j. 31.01.2025)

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - IPTU - Exercícios de 2019 a 2021 - Decisão que acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu o feito, reconhecendo imunidade recíproca. Sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos essenciais e próprios do Estado - Imunidade tributária recíproca configurada - Aplicação do art. 150, VI, "a", §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. Recurso não provido.**” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2350921-16.2024.8.26.0000 – Relator Desembargador João Alberto Pezarini, j. 29.01.2025)

“**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Ação de execução fiscal referente ao IPTU dos exercícios de 2016 a 2019, envolvendo a COHAB, sociedade de economia mista que visa atender aos interesses públicos, prestando serviços essenciais a famílias de baixa renda. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a COHAB, como sociedade de economia mista, está sujeita à imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, ou se deve ser aplicada a regra do artigo 173, §2º, da Constituição Federal. III. Razões de Decidir. 3. A COHAB, por prestar serviços públicos essenciais, está abrangida pela imunidade recíproca, conforme o artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. 4. O artigo 173, §2º, da Constituição Federal, não se aplica ao caso concreto, pois a atividade da COHAB não possui caráter econômico concorrencial. IV. Dispositivo 5. Recurso não provido. Honorários advocatícios majorados conforme o artigo 85, § 11, do CPC.**” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2004351-11.2025.8.26.0000 – Relatora Desembargadora Adriana Carvalho, j. 21.02.2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, era de rigor o acolhimento em parte da exceção de pré-executividade, para afastar a cobrança do IPTU em relação à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo Cohab/SP, reconhecendo a imunidade tributária recíproca.

Agiu com acerto a Magistrada prolatora da decisão agravada ao acolher a exceção de pré-executividade, em razão da imunidade tributária recíproca e extinguiu a execução fiscal, com condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução fiscal, prosseguindo-se a execução fiscal em relação ao coexecutado.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso, mantendo-se a decisão agravada.

REZENDE SILVEIRA
Relator